



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-12054/1998 V2</b> <i>TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	<b>Relator</b> ARLEI MADEIRA / GISELE HERBST

**Proposta****HISTÓRICO**

Iniciando estes autos a empresa *TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA*, CNPJ 64.925.019/0001-21, localizada à Avenida Padre José de Anchieta, n° 242, Vila Furlan, Araraquara, SP, vem solicitar o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, conforme RAE em fl. 135, datado de 23/11/2021.

O Contrato Social da empresa – 19ª alteração, anexado em fls. 136 a 138, apresenta que o objeto social da empresa é o de “Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, portarias e recepções: serviços de amarração de cargas; desinsetização, descupinização, desratização e odorização comercial, industrial e residencial; jardinagem; locação de veículos; administração dos sistemas rotativos de vagas (estacionamento) e serviço de descarregamento de frutas cítricas” (verso da fl.137)

O Resumo da empresa, destaca que está em débito com as anuidades de 2012 a 2021 e está sem responsável técnico (fl. 139).

Pelo Relatório de Visita à Empresa, emitido pelo Agente Fiscal, em fl. 143, observa-se que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “limpeza e conservação de indústrias, estabelecimentos comerciais, hospitalares e outros. Não envolve serviços de desmonte de máquinas nem imunização. Em nenhum momento é utilizado material de imunização, apenas desinfetantes da utilização doméstica, como detergentes e água sanitária”.

Em fls 149 é anexado o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, datado de 02/02/2021, demonstrado que a empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, tendo como Responsável Técnico o profissional Marília Longo Biasioli, registro CRQ-IV n° 04255562.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Receita Federal do Brasil, emitido em 08/12/2021 referente a empresa interessada, apresenta que sua principal atividade econômica é a de: “Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158). Outras atividades econômicas secundárias se referem a “Carga e descarga”, “Estacionamento de veículos”, “Locação de automóveis sem condutor”, “Seleção e agenciamento de mão-de-obra”, “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, “Serviços cobinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”, “Imunização e controle de pragas urbanas”, “Atividades de limpeza não especificadas anteriormente” e “Atividades paisagísticas”

Em função das diligências executadas pela ação da fiscalização deste Conselho, a empresa se manifestou, conforme documentows juntados em fls. 147-148, de onde se destaca:

- que a empresa está registrada no CRQ;
- que a empresa esqueceu de solicitar o cancelamento de registro perante o CREA SP;
- que deixou de apresentar a notas fiscais emitidas em atendimento a Nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pois constam cadastros de pessoas físicas e jurídicas e
- que os produtos e equipamentos utilizados na execução dos serviços de limpeza ficam guardados no locais, onde tais serviços estão sendo realizados.

Instruído o presente processo, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, conforme despacho da UGI Araraquara em fl. 160.

**PARECER**

Pela Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, observamos em seu Artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Demonstrado o objeto social da referida empresa, tendo como sua atividade econômica principal a de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*“Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158) e constando nestes autos o comprovante de registro da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, junto ao Conselho Regional de Química IV Região, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, de validade até 31/03/2022, do profissional registrado (fl.149), a empresa interessada deixa de ficar sob a égide da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREASP.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do registro junto a este Conselho da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, por sua solicitação, por estar devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região e tendo sido atendida a legislação em vigor.*

**VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR:****Breve Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Teddwork Serviços Industriais LTDA.*

*- Em 23/11/2021 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 135.*

*- Contrato Social da empresa do qual se destaca o objeto social atualizado – 19ª alteração: Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, portarias e recepções: serviços de amarração de cargas; desinsetização, descupinização, desratização e odorização comercial, industrial e residencial; jardinagem; locação de veículos; administração dos sistemas rotativos de vagas (estacionamento) e serviço de descarregamento de frutas cítricas. (fls. 136-138)*

*- Resumo da empresa, do qual se destaca que está em débito com as anuidades de 2012 a 2021 e está sem responsável técnico, fl. 139.*

*- Determinação para a fiscalização da empresa sobre as atuais atividades desenvolvidas pela empresa, fl. 142.*

*- Relatório da empresa, fl. 143, do qual se destaca as principais atividades desenvolvidas “A empresa desenvolve limpeza e conservação de indústrias, estabelecimentos comerciais, hospitalares e outros. Não envolve serviços de desmonte de máquinas nem imunização. Em nenhum momento é utilizado material de imunização, apenas desinfetantes da utilização doméstica, como detergentes e água sanitária.”*

*- Informação do processo elaborada pela fiscalização da qual se destaca que a empresa apresentou a certidão de Registro no CRQ, fls. 144-145.*

*- A empresa apresenta manifestação, fl. 147-148, da qual destacamos: que a empresa está registrada no CRQ; que a empresa esqueceu de solicitar o cancelamento de registro perante o CREA SP; que deixou de apresentar a notas fiscais emitidas em atendimento a Nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pois constam cadastros de pessoas físicas e jurídicas e que os produtos e equipamentos utilizados na execução dos serviços de limpeza ficam guardados no locais, onde tais serviços estão sendo realizados.*

*- Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa perante o CRQ, fl. 149*

*- Contrato Social da empresa do qual se destaca o objeto social atualizado – 20ª alteração: Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, portarias e recepções; Serviços de amarração de cargas; Desinsetização, descupinização, desratização e odorização comercial, industrial e residencial; Jardinagem; Locação de veículos; |Administração dos sistemas rotativos de vagas (estacionamento), Serviço de descarregamento de frutas cítricas e serviços de recrutamento e seleção de pessoal. (fls. 153-157)*

*- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual se destaca a atividade econômica principal da empresa: Limpeza em prédios e em domicílios e existem diversas atividades econômicas secundárias relacionadas, das quais se destacam Imunização e controle de pragas urbanas e Atividades paisagísticas, fl. 158.*

*- Foi anexado novamente o Resumo da empresa perante o CREA SP com o objeto social atualizado, fl. 159.*

*- O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 160 e posteriormente para o Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira para sua análise e parecer, fl. 164.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**II – Parecer**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 7º, Art. 8º, Art. 46, Art. 59 e principalmente o Art. 60 que diz que: “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.
- Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos os Arts. 3º que diz que “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”, Art. 29 que diz que “A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro”, Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas e Art. 33 que diz que “É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea”.
- Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:  
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial:
- Considerando a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial os Arts. 5º que diz que “A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente” e o Art. 8º que diz que “A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho” e seus parágrafos §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional e §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.
- Considerando o relato do Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira e seu voto: “pelo cancelamento do registro junto a este Conselho da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925,019/0001, por sua solicitação, por estar devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região e tendo sido atendida a legislação em vigor”.

**III - Voto**

Pelo cancelamento do registro junto a este Conselho da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925,019/0001, por estar devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, atendendo a legislação em vigor. Caso a empresa venha a executar as atividades de Jardinagem e/ou Paisagismo deverá ter em seu quadro técnico um profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como responsável.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-4999/2021</b>	NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO HALLAK / ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópias do Processo SF 872/2019, fls. 02-25, das quais destacam-se:

- Auto de Infração nº 503457/19, lavrado em 01/07/2019, em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. (fls. 03-04)
- Decisão CEA/SP nº 317/2019: "Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66." (fls. 12-13).

- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 20.

- A empresa foi oficiada do trânsito em julgado, fl.22.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destaca-se que a atividade econômica principal da empresa é: Fabricação de produtos farmoquímicos. As atividades secundárias são fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de aditivos de uso industrial; fabricação de medicamentos para uso veterinário; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 26.

Registro da empresa no ICMS - Cadesp, fl. 27.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls. 28-29.

Informações extraídas do site da empresa, fls. 32-38.

Informação de que a empresa possui registro no CRQ, tendo domo responsável técnico um bacharel em química, fl. 39.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 42.

Relatório da empresa, fl. 43.

Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, que "continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Fabricação de Adubos e Fertilizantes, Fabricação de Produtos Farmoquímicos, Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais, conforme apurado em 27/11/2021. (fls. 44-45) " .

A empresa apresenta defesa, fls. 47-51, da qual se destaca:

- que a empresa recorrente é uma indústria que tem por objeto: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, transporte, depósitos de insumos farmacêuticos, neutracênticos e cosmeceúticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas na área da química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica,
- que está registrada e recolhe anuidade no CRQ;
- que não tem relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia;
- que está evidenciado o predomínio de funções próprias do profissional de química, e por isto a empresa está registrada no CRQ e não se pode exigir o registro no CREA SP;
- que não pode haver bitributação em decorrência de já existir uma relação jurídica da empresa com o CRQ;
- requer que seja declarado nulo o Auto de infração, que seja encerrado o procedimento administrativo sem qualquer aplicação de sanção para a empresa e que na remota possibilidade de não ser entendido neste sentido, requer a revisão da proporcionalidade da sanção administrativa após o esgotamento dos meios de defesa cabíveis, substituindo a penalidade em pecúnia para advertência e abertura de prazo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

adequações.

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 61.**Informação de que a empresa não se registrou no CREA-SP, fl. 62.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 65.***Parecer:***Considerando o que determina a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em especial seus artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60. Considerando o que determina a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 50, 51 e 52.**Considerando o que determina a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial seu artigo 1º.**Considerando o que determina a Resolução nº 218/73 do CONFEA, da qual destacam-se:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Considerando que a fiscalização do CREA-SP constatou em 27/11/2021 (fls. 44-45) que a empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem ter registro no mesmo.**Considerando que a defesa apresentada pela empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA alega que não exerce atividades restritas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*CONFEA/CREA, o que contrasta diretamente com o apurado pela fiscalização do CREA-SP e, ainda, com as atividades econômicas secundárias registradas no seu CNPJ (fls. 26), bem como com o que apresenta em sua página na INTERNET (cópias às fls. 31 a 38).*

**Voto:**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 -Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,*

**RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:**

*Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cópias do Processo SF 872/2019, fls. 02-25, das quais destacamos:*

- Auto de Infração nº 503457/19, lavrado em 01/07/2019, em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. (fls. 03-04)*
- Decisão CEA/SP nº 317/2019: "Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66." (fls. 12-13).*
- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 20.*
- A empresa foi oficiada do trânsito em julgado, fl.22.*

-----

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal da empresa Fabricação de produtos farmoquímicos; e as atividades secundárias são fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de aditivos de uso industrial; fabricação de medicamentos para uso veterinário; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 26.*

*Registro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 27.*

*Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls. 28-29.*

*Informações extraídas do site da empresa, fls. 32-38.*

*Informação de que a empresa possui registro no CRQ, tendo domo responsável técnico um bacharel em química, fl. 39.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 42.*

*Relatório da empresa, fl. 43.*

*Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, que continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de adubos e fertilizantes, fabricação de produtos farmoquímicos, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, conforme apurado em 27/11/2021. (fls. 44-45).*

*A empresa apresenta defesa, fls. 47-51 da qual se destaca:*

- que a empresa recorrente é uma indústria que tem por objeto: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, transporte, depósitos de insumos farmacêuticos, neutracênticos e cosmeceuticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas na área da química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica, como outras descritas no contrato social;*
- que está registrada e recolhe anuidade no CRQ;*
- que não tem relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia;*
- que está evidenciado o predomínio de funções próprias do profissional de química, e por isto a empresa está registrada no CRQ e não se pode exigir o registro no CREA SP;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

- que não pode haver bitributação em decorrência de já existir uma relação jurídica da empresa com o CRQ;  
- requer que seja declarado nulo o Auto de infração, que seja encerrado o procedimento administrativo sem qualquer aplicação de sanção para a empresa e que na remota possibilidade de não ser entendido neste sentido, requer a revisão da proporcionalidade da sanção administrativa após o esgotamento dos meios de defesa cabíveis, substituindo a penalidade em pecúnia para advertência e abertura de prazo para adequações.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 61.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 62.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 65.

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "A, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 47, 50, 51 e 52*

*Considerando a Lei n.º 6839/80, que sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o artigo 1º.*

*Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, que continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando relato do relator que vota pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que o processo foi discutido e foi peido vista do processo.*

*Voto*

*Por concorda com o relator pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por reincidência infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-873/2012 V2</b>	SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA /ADRIANA LABINAS

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, situada à Estrada de Ferro - Salto Bonito, s/n, km 01, bairro Estação, São José do Rio Pardo/SP, foi notificada pelo ofício n° 2640/2021 (fl.59) datado em 26 de fevereiro de 2021, para apresentar profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, com prazo de 10 (dez) dias para o atendimento.

O responsável técnico anterior era Eng. Agr. Gabriella de Oliveira Rodrigues Gaspar, registro CREASP n° 5068962531, tendo sido encerrado seu contrato com a empresa a partir de 01/03/2021 (fls.47-48)

O objetivo social da interessada é apresentado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 56) como sendo: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico."

Em atendimento à notificação recebida, a interessada informa ter contratado como responsável técnico da empresa a profissional Médico Veterinário Rodrigo Eduardo Goulart Salaro, CRMV 18748/VET, estando desta forma regularizada como empresa junto ao Conselho de Medicina Veterinária, conforme Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica (cópia em fl. 65).

Em 04/04/2022 a interessada protocola pedido de cancelamento de seu registro junto ao CREASP (fl.66).

Com tais informações o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para julgamento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho da empresa São João Alimentos Ltda.

**PARECER**

Considerando o objetivo social da interessada, a saber de: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico.";

Considerando que a interessada está registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, tendo como responsável técnico profissional habilitado registrado naquele Conselho;

Considerando a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Artigo 30 da Lei N° 5.194/1966, a saber:

Artigo 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022***Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:**I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;**II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e**III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**A solicitação de cancelamento do registro junto a este Conselho, da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, alcança mérito para seu deferimento.***VOTO***Pelo cancelamento do registro neste CREA-SP da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, uma vez estar registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, sendo atendida a legislação em vigor, em especial as Leis Federais N° 6.839 de 1980 e N° 5.194 de 1966, e pelo arquivamento deste processo.***RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:***Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa São João Alimentos Ltda.**A empresa foi notificada, em 04/03/2021 e em 14/03/2021 para apresentar novo responsável técnico, uma vez que o vínculo da responsável técnica Eng. Agr. Gabriella de Oliveira Rodrigues Gaspar com a empresa se encerrou em 01/03/2021, fls. 59-62.**A empresa informa que apesar de ter encerrado o vínculo com a responsável técnica Eng. Agr. Gabriella de Oliveira Rodrigues Gaspar atende a exigência do MAPA/SIF, pois substituiu a profissional por outro pertencente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, fl. 64.**Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica perante o CRMV, no qual verifica-se que o responsável técnico é Rodrigo Eduardo Goulart Salaro CRMV-SP: 18748/VET, fl. 65.**A empresa requer o cancelamento de registro, fls. 67-68.**Resumo da empresa, da qual destacamos o objeto social: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de beneficiamento, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeitários, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico."**O processo foi encaminhado preliminarmente para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 73.**Relato do relator que conclui "Pelo cancelamento do registro neste CREA-SP da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, uma vez estar registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, sendo atendida a legislação em vigor, em especial as Leis Federais N° 6.839 de 1980 e N° 5.194 de 1966, e pelo arquivamento deste processo." (fls. 79-81)**O processo foi pautado na reunião de maio de 2022 da CEA e após discussões foi objeto de vistas, fl.82.***Parecer:***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d", 59 e 60.**Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial os artigos 1º.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a Resolução Nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou agronomia e dá outras providências, em especial o artigo 7º.*

*Considerando o voto do relator pelo cancelamento do registro da empresa no CREA SP uma vez que ela já está registrada no Conselho de Medicina Veterinária – CRMV.*

*Considerando que a empresa tinha como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Maria Gabriela de Oliveira Rodrigues Gaspar, que na ART de cargo e função nº 28027230172108829, que consta no campo observação: "Acompanhamento dos processos de produção de forma a garantir a qualidade higiênico-sanitária dos produtos finais. Responsável Técnica pela fabricação de produtos destinados à formulação de ração animal. Responsável Técnica pelo produto amendoim".*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a fiscalização não realizou diligência na empresa interessada para verificar as reais atividades desenvolvidas.*

**Voto**

*Por diligenciar na empresa São João Alimentos Ltda. para verificar as reais atividades desenvolvidas, e retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia para decidir sobre o pedido de cancelamento do registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **II . I - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-767/2021</b>	CLEUSA MARIA MAESTA PRADO
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo instaurado em 06/01/2022, em nome da interessada Cleusa Maria Maestra Prado (fls 07), após o recebimento de consulta técnica (fls 2), encaminhada por meio de solicitação 'on line' no sistema CREANET, conforme segue:

"Meu nome é Cleusa Maria Maestra Prado e estou fazendo parte de um grupo de moradores de um condomínio para auxiliar o síndico nos cuidados da área ajardinada do prédio. Como o grupo não possui conhecimentos técnicos, temos a necessidade de contratar um profissional para atuar, principalmente, no que se refere a adubação, tratamento fitossanitário e melhoramento das plantas. Acreditamos que o profissional mais indicado seja um Engenheiro Agrônomo. Porém, surgiram algumas dúvidas e, por isso, estamos recorrendo ao CREA para que nos auxiliem. 1- Paisagista tem em suas atribuições condições de atender as nossas necessidades? 2- Gostaríamos de saber se o profissional abaixo tem extensão em agronomia junto ao CREA e se está habilitado em atender as nossas necessidades. FELIPE OLIVEIRA DA SILVA- Engenheiro Ambiental e Sanitarista, CREASP5069020577".

O processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise conforme a instrução do processo e tal como determinado em despacho expedido pela Gerência GAC-2/SUPCOL (fls 07 a 15) e (fls 16), respectivamente.

**Parecer:**

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se: Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.*

*Considerando a Resolução 310 de 23 de julho de 1986, Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, preservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA*

*Considerando o Art.5 da 218/73, Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. E, considerando o Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*Considerando que as atividades referentes a execução de paisagismo compreendem os conhecimentos das áreas de geologia, fertilidade dos solos, botânica, fisiologia vegetal, ecologia e outras, as quais estão compreendidas na matriz curricular dos cursos da área da agronomia.*

*Considerando a resolução nº 1, de 02/02/2006, Art. 6º, O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; e o Art. 7º, que trata dos conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia (...).II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: (...) Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; (...) Fitotecnia; (...) Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; (...)*

*Considerando que, conforme "Ficha Resumo do Profissional" emitido pelo Crea-SP e constante dos autos, o interessado possui as atribuições da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução n.º 218, de 29/06/73 do Confea, e as atribuições da resolução 310 de 23 de julho de 1986, mas não possui as atribuições estendidas na área de Agronomia.

Considerando que as atribuições do interessado não abrangem a integralidade das atividades de Parques e Jardins; considerando que o disposto nos Arts. 1º e 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia e prevê que as atividades pertinentes à Parques e Jardins se encontram no rol das atividades exercidas pelos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais.

Voto:

Por informar a Senhora Cleusa Maria Maestra Prado o que segue: Os profissionais com atribuição para as atividades relativas a paisagismo são os Engenheiros Agrônomos e o Engenheiros Florestais. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**SUPCOL**N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-805/2021</b>	CARRARA SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa Carra Serviços LTDA, apresenta consulta técnica para saber "se o engenheiro agrônomo possui atribuições para executar atividade de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos provenientes de exumações do Cemitério Municipal" (fl. 02).

Despacho da SUPCOL (06);

**2 LEGISLAÇÃO**

(Ver arquivo enviado separadamente).

Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia (CEA).

**3 CONSIDERAÇÕES E PARECER**

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66; o Decreto Federal n.º 23.196/33; a Resolução n.º 218/ 1973; a Resolução n.º 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC; a Lei n.º 6.496/77, evidencia-se que o Engenheiro Agrônomo não apresenta atribuições para executar atividade de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos provenientes de exumações do Cemitério Municipal, conforme exigência da Resolução CONAMA n.º 335, de 3 de de 2011; Resolução n.º 33, de 8 de julho de 2011 da ANVISA e Decreto Municipal de São Paulo n.º 59.196, de 29 de janeiro de 2020.

**4 Voto**

O Engenheiro Agrônomo não apresenta atribuições para executar atividade de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos provenientes de exumações do Cemitério Municipal, tendo em vista que estas atribuições não estão previstas na Lei Federal n.º 5.194/66; o Decreto Federal n.º 23.196/33; a Resolução n.º 218/ 1973; a Resolução n.º 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC; a Lei n.º 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**II . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-203/2019</b>	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA
	<b>Relator</b>	MARILIA GREGOLIN

**Proposta****1.HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica oferecido pela Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB / Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2019, primeira turma.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, informando que a primeira turma do curso “colou grau em janeiro de 2020”, fl. 03;
- Estatuto da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista, fls. 04-14;
- Portaria CEE-GP9, de 13/01/2020, do Conselho Estadual de Educação (CEE) e publicado no Diário Oficial da União (DOU), que aprova por três (03) anos o reconhecimento do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, fl. 15;
- Portaria CEE/GP no 66, de 28/02/2014, do CEE, que aprova o funcionamento do curso de Bacharelado em Agronomia nesta Instituição de Ensino, concedendo a autorização de funcionamento do curso, fl. 16;
- Relatório do CEE, aprovando o projeto do curso de Bacharelado em Agronomia nesta Instituição, fls. 17-21;
- Portaria CEE-GP 218, de 30/06/2016, do CEE e publicado no DOU, que aprova nesta Instituição, a alteração de denominação do Bacharelado em Agronomia para Curso de Engenharia Agrônômica, fl. 22;
- Relatório do CEE, reconhecendo o Curso de Engenharia Agrônômica nesta Instituição, fls. 23-29;
- Projeto Pedagógico do Curso, fls. 30-178; com a matriz curricular (fls. 36-40), relação dos docentes/disciplinas (fls. 48-49), conteúdo programático das disciplinas (fls. 58-177), perfil do egresso (fl. 34) e relação dos formandos (fl. 178);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para manifestação quanto ao cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica na Instituição de Ensino, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados na primeira turma, 2019.

Como não foram apresentados os Formulários A e B previstos na Resolução 1073/16, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino e do curso referido, em 08/07/2021, em reunião da CEA/SP No. 140/2021, decidiu-se indeferir o pedido e o processo foi restituído à origem para providenciarem os documentos faltantes, bem como a relação dos concluintes do Curso em 2020 (fls. 187-189).

A IES foi notificada (fl. 190), e posteriormente encaminhou o Formulário B (fls.191-193), o Formulário A (fls. 194-199), a matriz curricular (fls. 200-204), o termo de colação de grau dos formandos de 2019 (fls. 205-207), de 2020 (fls. 208-210) e de 2021 da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista (fls. 211-220).

Destaca-se que no Formulário B preenchido e enviado, está faltando a página que contém os itens 1.3., que diz respeito a “Concepção, finalidade e objetivo do curso”, e 1.4., que se refere a “Estrutura acadêmica do curso”.

O processo foi restituído à CEA com os documentos solicitados para dar continuidade na tramitação do processo.

**2.PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Considerando a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.º.*

*Considerando a Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º.*

*Considerando a Resolução N.º 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1.º e 2.º.*

*Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue:*

*Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.*

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 5.º.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6.º.*

*Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".*

*Considerando a Decisão PL-153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC n.º 40, de 2007.*

*Considerando a documentação apresentada pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, para o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2019, primeira turma, 2020 e 2021.*

*Considerando a análise realizada nos termos da legislação vigente.*

**3.VOTO**

*1)Pelo cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, desde que a mesma encaminhe à UGI Jundiá a página que está faltando do Formulário B, devidamente preenchida;*

*2)Conceder aos formados nos anos letivos de 2019, primeira turma, 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

#### **III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****CAPITAL - OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-620/2021</b>	DANILO REZENDE FELIPPE
	<b>Relator</b>	AMÁLIA MOZAMBANI

**Proposta****Breve Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Danilo Rezende Felipe - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópias da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa Cargill Agrícola S. A. em 07/08/2017, como Especialista de produtos II, fls. 04-05.

Cópia da Carteira do CREA SP do profissional interessado, fl. 06.

Declaração de vínculo empregatício com a empresa Cargill, desde 07/08/2017, exercendo a função de Coordenador Linha de Produto, possui contrato de trabalho sob o regime da CLT pelo prazo indeterminado e a empresa declara que exerce as atividades de: Mapeamento de mercado; Organização da lista de vendas; Organização de treinamentos com equipe comercial; Administração de pedidos de compras; compras de insumos; Gestão de equipe de terceiros; Análise de preços/volume de importação e Relacionamento com fornecedores, fl.07.

Resumo do registro da empresa Cargill Agrícola S. A., fl. 08.

Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 13/06/2012, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2019, 2020 e 2021, e não possui Responsabilidades técnicas ativas, fl. 09.

Informação de não existem ARTs ativas em nome do profissional interessado, fl. 10.

Informação de que não existem ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls.11-12.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 13.

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022***h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**II.2 – Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às aléneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*II.5 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 13, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e parecer.*

São Paulo, 15 de setembro de 2021

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*Considerando as informações sobre a função exercida pelo interessado.*

*Proponho:*

*Solicitar maiores informações à empresa Cargill, da função do engenheiro Agrônomo Danilo Rezende Felipe no que se refere a:*

- *Coordenador de linha de produto- qual produto? Agrícola, financeiro ou industrial.*
- *Treinamento de equipe comercial- Equipe do setor agropecuário?*
- *Gestão de equipe de terceiros – equipe de profissionais da área agrônômica?*

*Explicar a área dentro da empresa em que trabalha e qual a relação com a área agrônômica.*

*Conselheira Amália Estela Mozambani*

*As informações apresentadas pela empresa Cargill Agrícola S/A, esclarecendo as funções do Engenheiro Agrônomo Danilo Rezende Felipe, contratado para o cargo: Coordenador linha de produto -Especialista de Produtos, foram:*

*“- A Cargill não é fabricante, tampouco proprietária da fórmula dos produtos comercializados pelo Sr. Danilo. A Cargill é mera revendedora. Trata-se de produto industrializado, defensivo agrícola, para cuja atividade como vendedor não requer uma formação técnica específica.*

*- Treinamento de equipe comercial- Não é equipe do setor agropecuário, e sim equipe de vendas, mais precisamente de promotores de vendas pertencentes a empresa especializada em promoção de vendas e merchandising nos pontos de vendas.*

*- Gestão de equipe de terceiros- Profissionais da área de venda e merchandising.*

*-O Sr. Danilo atua na área exclusivamente comercial, atividades de compra e revenda de produtos não fabricados pela Cargill. Além de compra e venda, identificação de potencial de mercado e auxilia na expansão de vendas e prospecção de novos clientes. Portanto as atividades estão atreladas à comercialização de produtos prontos e não realiza atividades em campo, prescrições, recomendações ou consultoria agrônômica.”*

*Considerando as informações fornecidas pela empresa Cargill referentes ao engenheiro agrônomo Danilo Resende Felipe, contratado para o cargo: Coordenador linha de produto.*

*Considerando que para comércio de defensivos agrícolas o vendedor deve fornecer informações adequadas da função do produto, forma de aplicação e medidas de segurança;*

*Considerando que, como vendedor, deve estar ciente das características do produto, neste caso, defensivos agrícolas, que são produtos onde o profissional Engenheiro agrônomo é o habilitado, e mesmo que o Sr. Danilo não emita o receituário agrônômico, ele é responsável pela equipe de vendas e pelas implicações dos defensivos nas propriedades agrícolas dos clientes.*

*Considerando que o profissional é responsável por treinamento de equipe comercial, de vendas e merchandising e, portanto, precisa utilizar estratégias de marketing e para isso necessita conhecer o produto, o que está atrelado à função de identificação de potencial de mercado e auxiliar na expansão de vendas e prospecção de novos clientes;*

*Neste contexto, a empresa Cargill, embora não seja a fabricante dos defensivos agrícolas comercializados pelo especialista de produtos Danilo Rezende Felipe, ela é corresponsável e solidária nos efeitos da aplicação desses defensivos, o que implica em ter na empresa profissionais da área competente, registrado*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

no CREA.

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-868/2021</b>	<i>HERMES LUIS MONINO</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO VICTÓRIA

**Proposta***Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Hermes Luis Nonino apresentando como motivo para sua interrupção de registro a sua aposentadoria.

•Constam do presente processo:

- Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que não possui contrato de trabalho ativo. fls. 07-10.
- Declaração do profissional, da qual se destaca: que solicita a reconsideração do seu pedido de interrupção de registro, que foi negado pelo CREA, por afirmar que eu exerço a função de consultor de agronegócios independente. Declara que no momento está aposentado e não exerce qualquer atividade profissional. E que o título de consultor independente está em seu LinkedIn, mas não exerce qualquer atividade remunerada. E solicita a interrupção de registro profissional, fls. 11.
- Ofício informando o profissional sobre o indeferimento da solicitação de interrupção do registro fl.12.
- Resumo do profissional, no qual constata-se que está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, está quite com a anuidade 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl.13.
- Informação de que o profissional não possui ART ativas, fl.14.
- Informação de que inexistem processos em nome do profissional tramitando no CREA SP, fls. 15-16.
- Informação de que o profissional não possui empresas registradas em seu nome fl.17.
- Informação constante no LinkedIn do profissional, de que desde agosto de 2014 atua como Consultor Independente de Agronegócio, fls. 18-22.

**2. PARECER**

Trata-se da solicitação de interrupção de registro profissional conforme instrução 2560/13 em seu artigo 08 item "I" alínea "a" e "b".

Através das informações apresentadas e da declaração do interessado evidencia-se que o interessado não exerce atualmente atividade que implica que na atuação profissional do Engenheiro Agrônomo.

**3. VOTO**

Pelos dados apresentados e pela declaração do interessado manifesto pelo deferimento da interrupção do registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****ADAMANTINA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-1232/2021</b>	GUERRA - SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA S/S LTDA
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Guerra – Serviços de Mecanização Agrícola S/S Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que as atividades econômicas principais são “Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente”, enquanto que as atividades secundárias são “Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas” e “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, fl. 02.

Relatório de visita à empresa, fl. 03.

Informações do site da empresa, fls. 04-06.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 07.

Auto de Infração nº 2706/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa Guerra – Serviços de Mecanização Agrícola S/S Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de mão de obra para o preparo de solo, obras de terraplenagem sem o devido registro (fls. 08-09).

A empresa apresenta manifestação, fls. 11-13, da qual destaca-se:

- que a empresa tentou se estabelecer no ramo de prestação de serviços de mecanização agrícola, mas não prosperou e, no terceiro ano do início de suas atividades, em face dos serviços escassos, verificou que não contemplava a sobrevivência financeira da sociedade;
- que a empresa ficou inativa de 2006 a 2020, devido ao processo judicial em trâmite na comarca local, motivo pelo qual não obteve qualquer movimentação financeira ou econômica, não emitiu nenhuma nota fiscal e não fez nenhum trabalho relacionado à atividade econômica;
- que não havia condições econômicas para realizar a baixa ou encerramento do CNPJ desta empresa;
- que não há prova de que houve exercício ilegal da atividade e acredita que apenas foi verificado que o CNPJ estava ativo e supôs que a empresa existe e não tem registro junto ao CREA. Isto não satisfaz a prova cabal do ato do infrator, nem tampouco condiz com a verdade dos fatos e não se sustenta em orientação prévia deste Conselho e;

- que não há provas documentais para que “seja objeto de punição tácita contra o titular o fato que apenas, existir um documento mencionando tal atividade que, há muito não existe de fato, motivos pelo qual, pede-se o arquivamento do referido Auto de infração com julgamento procedente da a esta defesa”.

Anexa Declaração de débitos e créditos tributários federais relativo a jan/16; jan/17; jan/18; jan/19; jan/20 e jan/21 (fls. 17-22); Cadastro CNPJ, fl. 23; Instrumento de alteração Contratual, fls. 24-32.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 34.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 35.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 37.

**Parecer:**

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
*f) direção de obras e serviços técnicos;*  
*g) execução de obras e serviços técnicos;*  
*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando que o titular da empresa encaminhou apenas Declarações de Débitos e Créditos referentes a alguns meses do período ativo da empresa.*

*Considerando a defesa apresentada pelo titular de que a empresa ficou inativa de 2006 a 2020.*

*Considerando que há indícios que indicam que a empresa realizou atividades irregulares após período*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*inativo, inclusive por meio de vídeos em rede social da empresa (visualizado pela última vez em 09/05/2021).*

*Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração n° 2706/2021 e da multa imposta à empresa Guerra – Serviços de Mecanização Agrícola S/S Ltda em função da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho, com indicação de responsável técnico habilitado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-4743/2021</b>	<i>D. A. RIGUETE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO HALLAK

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa D. A. Riguete Serviços Agrícolas e Transportes Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativa desde 05/08/2014, do qual destacamos que atividade econômica principal é a Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, e as atividades secundárias são: cultivo de cana-de-açúcar; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, fl. 02.*

*Ficha cadastral da empresa na JUCESP, fl. 03. Registro da empresa na JUCESP, fl. 04.*

*Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: Prestação de serviços agrícolas em geral, tais como preparação de terrenos para cultivo e colheita, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com e sem operador e o cultivo de cana de açúcar, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil. (fls. 04-07)*

*Cadastro da empresa no ICMS - Cadesp, fl. 10.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 11.*

*Informação de que a empresa não possui registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, fl. 12.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 13 e 18. Relatório de Fiscalização, fl. 14.*

*A empresa foi notificada, em 26/08/2021, para providenciar o registro no CREA SP, fls. 15-17.*

*Auto de Infração nº 3612/2021 lavrado, em 11/11/2021, em face da empresa D. A. Riguete Serviços Agrícolas e Transportes Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que se encontra constituída desde 05/08/2014 e executando a prestação de serviços agrícolas em geral, tais como preparação de terrenos para cultivo e colheita, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 13/05/2021." (fls. 19-20).*

*Aos 10/12/2021 a empresa apresenta defesa (fls. 21 a 28), da qual se destacam:*

- *que em virtude da morosidade da Jucesp na liberação do novo contrato social da empresa, ocorrido em 09/12/21, não foi possível a apresentação da defesa no prazo de 10 dias;*
- *que atualmente a atividade principal da empresa é o transporte rodoviário de carga e a atividade secundária o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, sendo estas atividades responsáveis pelo movimento financeiro da empresa;*
- *que a empresa providenciou a retira do contrato social e a baixa do CNAE 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;*
- *que a pessoa jurídica está inativa e não prestou a atividade de Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;*
- *que solicita o acolhimento da defesa e anulação do auto de infração e extinção do debito relativo a multa.*

**Anexa à defesa:**

- *o Contrato Social datado de 26/11/21, do qual se destaca o objeto social: "Serviços de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador." (fls. 25-26)*

- *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e a atividade secundária é o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, fl. 27.*

- *Declaração do Simples Nacional referente ao mês de outubro de 2021, no qual se verifica que a empresa não teve receitas no período de 02/2020 a 08/2021, fl. 28.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Informação de que a multa não foi paga e que a empresa não se registrou (fls. 29-30).*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 31. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 65.*

*Parecer:*

*Considerando o que determina a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em especial seus artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59. Considerando o que determina a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando, em especial, o que determina o artigo 10 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que reza em seu parágrafo único que "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." (Grifo nosso).*

*Considerando que o Auto de Infração em face da empresa D. A. Riguete Serviços Agrícolas e Transportes Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, data de 11/11/2021.*

*Considerando que a empresa D. A. Riguete Serviços Agrícolas e Transportes Eireli apresentou defesa apenas em 10/12/2021.*

*Considerando que não há, na legislação vigente, dispositivo legal que autorize a consideração da defesa apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 10 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA nesta instância (CEA).*

*Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3612/2021, lavrado em face da empresa D. A. Riguete Serviços Agrícolas e Transportes Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa apresentou sua defesa à Câmara Especializada de Agronomia fora do prazo legal estipulado no artigo 10 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-4899/2021</b>	SEKINE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Sekine Serviços Agrícolas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Em ação de fiscalização de Usinas de Açúcar e Alcool foi identificada a empresa interessada como responsável pela aplicação de defensivos agrícolas, fls. 02-10.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, e atividades secundárias são Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Serviço de poda de árvores para lavouras e Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente, fl. 11.*

*Contrato social da empresa, do qual se destaca: o objeto social: "Prestação de Serviços de preparo de solo com maquinário para plantio e auxílio na colheita de lavouras, serviços de pulverização de controle de pragas agrícolas, atividades de pós-colheita, serviços agrícolas, serviços de poda de árvores para lavouras, locação de máquinas e equipamentos agrícolas (com ou sem condutor)", fls. 12-13.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 14.*

*Auto de Infração nº 3810/2021 lavrado, em 25/11/2021, em face da empresa Sekine Serviços Agrícolas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 16/05/2012 e executando prestação de serviços de preparo de solo com maquinário para plantio e auxílio na colheita de lavouras, serviços de pulverização de controle de pragas agrícolas, atividades de pós-colheita, serviços agrícolas, serviços de poda de árvores para lavouras, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 30/03/2021. (fls. 15-16)*

*A empresa solicita a prorrogação do prazo de 15 dias para apresentar a defesa, fl. 18.*

*A empresa apresenta defesa solicitando o cancelamento da multa aplicada, pela situação econômica atual que está passando e informa que está providenciando o respectivo registro no CREA SP, fl.20.*

*Informação de que a empresa não ainda não se registrou no CREA/SP, fl. 21.*

*Informação de que a multa não foi paga, fls. 22.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 23.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social o objeto social: "Prestação de Serviços de preparo de solo com maquinário para plantio e auxílio na colheita de lavouras, serviços de pulverização de controle de pragas agrícolas, atividades de pós-colheita, serviços agrícolas, serviços de poda de árvores para lavouras, locação de máquinas e equipamentos agrícolas (com ou sem condutor)"*

*Considerando o Auto de Infração nº 3810/2021 lavrado, em 25/11/2021, em face da empresa Sekine*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Serviços Agrícolas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 16/05/2012 e executando prestação de serviços de preparo de solo com maquinário para plantio e auxílio na colheita de lavouras, serviços de pulverização de controle de pragas agrícolas, atividades de pós-colheita, serviços agrícolas, serviços de poda de árvores para lavouras, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 30/03/2021.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando que a empresa interessada não pagou a multa e não se registrou neste Conselho.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3810/2021 lavrado, em 25/11/2021, em face da empresa Sekine Serviços Agrícolas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-4376/2021</b>	S C DE OLIVEIRA CONTROLE DE PRAGAS
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Imunização e controle de pragas urbanas, e as atividades secundárias são: atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas, fl. 03.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 04.*

*Informação sobre a realização de 02 contratos (Contrato 2021/940 e 2021834) da empresa com o "DAEM" para a dedetizar 1.500 poços de visita da rede de esgoto contra baratas, escorpiões e outras pragas, fls. 07-08*

*Informação de que não existem processos de ordem "F" e "SF" em nome da empresa interessada, fls. 10-11.*

*Auto de Infração nº 3249/2021 lavrado, em 13/10/2021, em face da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo a atividade de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 01/07/2021. (fls. 12-13 e 16-17)*

*A empresa apresenta defesa da qual se destaca: que ela está registrada no CRMV e tem como Responsável técnico profissional da área da medicina veterinária devidamente registrado no CRMV e, por isso, solicita o cancelamento do auto de infração e a respectiva multa, fl. 20.*

*A empresa interessada anexa cópia do protocolo de requerimento de inscrição da empresa no CRMV, com informação de concluído em 04/03/2022, fl. 21.*

*Informação de que a multa não foi paga, fls. 22.*

*Informação de que a empresa não se registrou, fl. 23.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 25.*

*Informação extraída do site do CRMV, na qual não consta número do registro, nem data de inscrição da empresa, bem como atual situação cadastral, fl.26.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.*

*Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Decisão Normativa nº 67, do Confea, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares:*

*Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:*

*I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e*

*II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.*

*§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.*

*Considerando a Resolução - RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:*

*Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*

*§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

*§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

*Considerando que a empresa foi responsável pela realização de 02 contratos (Contrato 2021/940 e 2021834) com o "DAEM" para a dedetizar 1.500 poços de visita da rede de esgoto contra baratas, escorpiões e outras pragas.*

*Considerando o Auto de Infração nº 3249/2021 lavrado, em 13/10/2021, em face da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo a atividade de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 01/07/2021.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa informando que ela está registrada no CRMV e tem como Responsável técnico profissional da área da medicina veterinária devidamente registrado no CRMV e, por isso, solicita o cancelamento do auto de infração e a respectiva multa.*

*Considerando que não conseguimos confirmar o registro da empresa interessada no CRMV.*

Voto

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3249/2021 lavrado, em 13/10/2021, em face da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-3178/2021</b>	MATSUDA N SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se o presente processo de autuação da empresa Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal são os Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, não existem atividades secundárias informadas (fl. 02).*

*Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada (fl. 03).*

*Informação de que inexistem processos de ordem "F" em nome da empresa Nilson N Matsuda Serviços Agrícolas Ltda (fl. 04)*

*Informação de que inexistem protocolos em nome da empresa Nilson N Matsuda Serviços Agrícolas Ltda (fl. 05)*

*Informação de a empresa não possui registro no CREA-SP (fl. 06)*

*Fotos do endereço da empresa. (fl. 07)*

*Relatório de fiscalização. (fl. 08)*

*Auto de Infração nº 2252/2021 lavrado, em 14/07/2021, em nome da empresa Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021. Foi dado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo até a data de seu vencimento (20/09/2021), bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. (fls. 10 e 11)*

*A empresa recebeu a notificação em 30/08/2021 e no dia 10/09/2021 protocolou sua defesa na UGI de Pirassununga – UOP. (fls. 12 a 14).*

*Na defesa da empresa, fls. 15-17, destaca-se:*

- que a empresa não exerce atividades na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;
- que a empresa somente presta serviços de plantio e colheita de citros e
- requer o cancelamento da multa, pois não se enquadra na lista de empresas cujo registro no CREA seja obrigatório.

*Anexa: Contrato Social (fls. 18 e 19); Declaração apresentada na Jucesp (fl. 20); Registro de empregados (fls. 21-23); Notas fiscais (fls. 24 e 25) e Resolução nº 417/98, do CONFEA (fls. 26-28).*

*Informação de que a Multa não foi paga (fl. 29).*

*Informação de que a empresa não se registrou nesse Conselho (fl. 30).*

*Em 14/12/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.*

*Parecer:**Dispositivos Legais destacados:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. *Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...”*

*(todos grifos nossos)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*- Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerações:*

*Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP onde no Objetivo Social consta o Cultivo de Cana-de-açúcar e Holdings de Instituições Não-Financeiras e que no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica consta como Atividade Econômica Principal o Cultivo de cana-de-açúcar;*

*Considerando que na sua defesa a empresa diz que o Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária;*

*Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.*

*Voto*

*- Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o Artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência.*

*- Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-3680/2021</b>	COLLECTION AGRÍCOLA, COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Colletction – Agrícola, Comercial e Participações Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral simplificada na Jucesp (fls. 03-04).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, e as atividades secundárias são as Holdings de Instituições não-financeiras (fl. 05).

Informação de que a empresa não possui registro no CREA-SP (f. 06).

Auto de Infração nº 2795/2021, lavrado em 19/08/2021, em face da empresa Colletction – Agrícola, Comercial e Participações Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 10/08/2021 (fls. 07-08).

A interessada apresenta defesa (fl. 10), da qual se destaca:

- que requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que não exerce a atividade de cultivo de cana-de-açúcar e não mantém Engenheiro Agrônomo em seu quadro de funcionários;
- que o sócio majoritário aumenta o capital social oferecendo a sua participação no capital social das empresas Humus Agroterra Ltda e São Francisco Agropecuária Ltda, produtores rurais, com atividades na cultura da cana-de-açúcar e,
- que o Objetivo Principal da empresa é de Holding, participações em outras empresas e por equívoco na hora da alteração contratual, ampliar o objeto social, configurou exploração e comercialização da agricultura e pecuária.

Anexa: Cópia do Auto de Infração (fls. 11-12); contrato Social da empresa Colletction – Agrícola, Comercial e Participações Ltda (FLS. 13-25); Contrato Social da empresa Humus Agroterra Ltda (fls. 26-49) e Contrato Social da empresa São Francisco Agropecuária Ltda (fls. 50-73).

Informação de que a multa não foi paga e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 74-75).

Considerando a defesa apresentada pela interessada às fls. 13 a 73, bem como o informado à fl. 76, a UGI de Ribeirão Preto encaminhou este Processo à Câmara especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

**Parecer:****Dispositivos Legais destacados:**

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 f) direção de obras e serviços técnicos;  
 g) execução de obras e serviços técnicos;  
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
 (...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."*

*- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e  
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. *Parágrafo único.* O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. *Parágrafo único.* Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. *Parágrafo único.* O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...” (todos grifos nossos)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

*Parágrafo único.* O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP onde no Objetivo Social consta o Cultivo de Cana-de-açúcar e Holdings de Instituições Não-Financeiras e que no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica consta como Atividade Econômica Principal o Cultivo de cana-de-açúcar;*

*Considerando que na sua defesa a empresa diz que o Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária;*

*Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.*

*Voto*

*- Pela manutenção do Auto de Infração nº 2795/2021 – OS 20465/2021 por infringir o Artigo 59 da Lei 5.194 de 1966.*

*- Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**IV . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-5449/2021</b>	<i>EMBASE SISTEMATIZAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Embase Sistematização LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, e as atividades secundárias são: serviço de preparação de terreno cultivado e colheita; atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, fl. 02.*

*Ficha cadastral da empresa na Jucesp, fl. 03.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 04.*

*Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: “Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Prestação de serviços de preparação de terreno cultivado e colheita; Atividades de apoio à agricultura e sistematização, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, (fls. 05-07).*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fls. 08 e 10.*

*Relatório de visita a empresa, fl. 09.*

*Auto de Infração nº 4264/2021 lavrado, em 20/12/2021, em face da empresa Embase Sistematização LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 28/06/2021 e executando a prestação de serviços de preparação de terreno cultivado e colheita, atividades de apoio à agricultura e sistematização, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 02/08/2021, (fls. 11-13).*

*A empresa apresenta defesa (fls. 15-19), da qual se destaca:*

- *que a empresa nunca executou nenhum tipo de serviço, tampouco a preparação de terreno cultivado e colheita, atividades de apoio à agricultura e sistematização, como se pode notar na declaração de arrecadação do Simples Nacional e Declaração de Ausência de Movimento Tributável;*
- *que no momento da constituição da empresa foram inseridos equivocadamente duas atividades econômicas secundárias, a saber a preparação de terreno cultivado e colheita, atividades de apoio à agricultura e sistematização;*
- *que a empresa tem como atividade principal apenas o aluguel de máquinas e equipamentos;*
- *que para evitar transtornos futuros perante o CREA/SP, o novo contrato social está sendo redigido com a retirada das atividades econômicas secundárias que demandariam o registro neste Conselho;*
- *que o agente fiscal deveria ter oferecido a oportunidade de regularização ao invés de aplicar diretamente a multa;*
- *que seja oferecida a oportunidade da empresa regularizar a sua situação e arquivamento do processo.*

*Anexa minuta de contrato social com a alteração do objeto social, ainda sem registro na JUCESP, fls. 20-22.*

*Declaração de Ausência de movimento tributável referente a competência: julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021 e novembro/2021, e Recibo da entrega do Simples Nacional no período de apuração 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021 e 11/2021, fls. 28-33.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 34.*

*Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 35.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 36.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022***Parecer:**Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**(...)**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(...)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022***como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**(...)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.  
(...)*

*Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

*Considerando que, tão logo recebeu informação da multa referente ao Auto de Infração nº 4264/2021, a empresa Embase Sistematização LTDA alterou seu objeto social para “Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Sistematização e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” e tem como atividade principal apenas o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e para construção sem operador.*

*Considerando que a empresa não executou nenhuma prestação de serviço desde o momento da constituição e registro societário e não exerceu atividade irregular.*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4264/2021 aplicado à empresa Embase Sistematização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-3650/2021</b>	FGJ&L LTDA
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa FGJ&L LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e possui diversas atividades secundárias, das quais destacamos: cultivo de milho; cultivo de trigo; cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; cultivo de cana-de-açúcar; cultivo de soja; cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; criação de bovinos para corte; criação de bovinos para leite; criação de equinos; criação de caprinos criação de aves, exceto galináceos; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; serviços de manejo de animais; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; obras de terraplanagem; obras de fundações; representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, entre outros, fl. 02.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 03.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls.04-05.

Relatório de fiscalização, fl. 07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 08.

Informação de que não existem processos de ordem “F” e SF” em nome da empresa, fl. 10-11.

Auto de Infração nº 2699/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa FGJ&L LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme seu objetivo social, sendo serviços combinados para apoio a edifícios, cultivo de outros cereais, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 23/07/2021. (fls. 13-14)

A empresa apresenta defesa, fls. 18-23 da qual destacamos:

- que a atividade básica da empresa é a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, tais como conservação e instalações, recepção, portaria e manutenção em geral, assessoria e consultorias em segurança e higiene ocupacional do trabalho, portanto não estaria exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei 5.194/66;

- que entende que se uma atividade consta do contrato social da empresa não é fator determinante para obrigar a empresa a registro no CREA SP, e sim o seu efetivo exercício é que seria o fator para esse registro;

- que entende que como a atividade principal da empresa não inclui o rol de serviços reservados aos profissionais da engenharia ou agronomia nos termos da Lei 5.194/66 não é necessário seu registro perante o CREA SP e portanto requer o cancelamento do Auto de infração e a respectiva multa.

Anexa a defesa Cópia da Ata da reunião de quotistas: fls. 29-34; cópia do contrato social da empresa, fls. 35-58.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 59.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 60.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 62.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil encaminha o processo à CEA em face do da empresa executar atividades de “serviços combinados para apoio de edifícios (conservação das instalações, recepção, portaria etc), cultivo de cereais, cultivo de milho cultivo de trigo, cultivo de cana-de-açúcar .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 1011, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o objeto social da empresa e o registro dela no Cadastro nacional da pessoa jurídica.*

*Considerando o Auto de Infração nº 2699/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa FGJ&L LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme seu objetivo social, sendo serviços combinados para apoio a edifícios, cultivo de outros cereais, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 23/07/2021.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Voto*

*Por diligenciar no endereço da empresa e verificar quais as reais atividades desenvolvidas por ela, de forma a subsidiar a análise e manifestação da Câmara. Posteriormente restituir o processo à Câmara Especializada de Agronomia para continuidade da tramitação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-4738/2020</b>	MM3 ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	ANDRÉ PARADELA

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa MM3 – Administrações, Participações e Cultivos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*ART 92221220160518627 emitida pelo Técnico em Agrimensura e em Agropecuária Amauri Lopes, tendo como contratante a empresa MM3 – Administrações, Participações e Cultivos LTDA para as atividades de Condução – Mensuração – Levantamento Topográfico - Planialtimétrico 3,7781 Hectares, fl. 02*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual se destaca que atividade econômica principal é Aluguel de imóveis próprios, e as atividades secundárias são: cultivo de eucalipto; incorporação de empreendimentos imobiliários; holdings de instituições não-financeiras e compra e venda de imóveis próprios, fl. 03.*

*Ficha cadastral da empresa na Jucesp, fl. 04.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 05.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.*

*Informação de que inexistem processos de ordem “F” e “SF” em nome da empresa interessada, fls. 07-08.*

*Informação de que inexistem protocolos no CREAdoc em nome da empresa interessada, fl. 09.*

*Relatório de Fiscalização, fl. 10.*

*Auto de Infração nº 045/2021 lavrado, em 06/01/2021, em face da empresa MM3 – Administrações, Participações e Cultivos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de aluguel de imóveis próprios, cultivo de eucalipto, incorporações de empreendimentos imobiliários, holdings de instituições não-financeira, compra e venda de imóveis próprios. (fls. 13-16)*

*Cópia de um novo contrato social da empresa, datado de 24/02/2022, sem assinaturas ou comprovação de que foi apresentado na JUCESP, fls. 17-19.*

*E-mail encaminhado pela empresa solicitando o cancelamento do auto de infração e a respectiva multa, uma vez que a empresa irá providenciar a alteração do contrato social excluindo a atividade de “cultivo e comercialização de eucaliptos”, conforme minuta anexada, uma vez que não praticam esta atividade, fl. 20, inclusive solicita prazo de 40 dias para regularização do novo contrato social na JUCESP*

*Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 21.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 22.*

**II – Parecer:**

*Considerando que o objeto social da empresa é a compra e venda de terrenos e imóveis, aluguel de imóveis, construção de edifícios, entre outros;*

*Considerando que pelos documentos do processo, não há indícios de cultivo de eucalipto, atividade mencionada como secundária;*

*Considerando que a ART apresentada pelo técnico em agrimensura para a atividade técnica de levantamento topográfico atende ao objeto social da empresa que é compra, venda e aluguel de terrenos e imóveis, e não necessariamente para plantio de eucalipto;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Considerando que a empresa comunica que irá providenciar a alteração do contrato social, excluindo a atividade de cultivo e comercialização de eucaliptos, pois não praticam esta atividade, e para isso, solicita prazo de 40 dias para registro de contrato junto à JUCESP;*

*Considerando que de acordo com os documentos do processo não existem evidências claras de atividade técnica de profissionais da agronomia, aliado ao fato de que a empresa irá solicitar a alteração do contrato social, excluindo a atividade de cultivo de eucalipto, uma vez que não praticam essa atividade, a mesma não cometeu infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Seria prudente, outra diligência na mesma empresa para verificação do registro do novo contrato social junto à JUCESP;*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração no. 045/2021 e conseqüentemente da multa aplicada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**IV . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "c" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-4914/2021</b>	LUIZ HENRIQUE MARCHETTI MANCASTROPPI
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mascatroppi por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, exorbitância.

O processo origina-se em face da denúncia encaminhada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mascatroppi por ter sido constatado em fiscalização, que o profissional prescreve receitas cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula – SF 1331/2019, fls. 02-45.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do previstas no Decreto Federal 23.196/33 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 46.

ARTs emitidas pelo profissional, fls. 48-107.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA tendo com assunto análise preliminar de denúncia, a CEA por meio da Decisão CEA nº 238/2020, de 03/12/2020, fls. 129-132, “DECIDIU: 1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: artigo 8º inciso III e IV; 9º inciso I alínea “b”, 10º inciso I alínea “a” e inciso V da Resolução 1002/02, do Confea.”) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastroppi; 2) Que sejam abertos processos individuais de ordem SF em nome dos Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira, José Eduardo Costa Leme, Marialdo Correia De Araujo, Tatiana Oliveira Portes e Carlos Roberto Cainelli de Oliveira para que eles sejam notificados a registrar-se ou regularizarem seus registros perante o Conselho, e também para que recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e 3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastroppi, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara que: - as receitas 16515 e 16905 apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada; - nas receitas 17161 e 17162 é a prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade; - as irregularidade cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso; - o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare; - as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário; - o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio; - foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho. E a declaração do representante do falecido Sr. Antonio Coelho Guimarães e da Sra. Nair Antunes de França Guimarães, proprietários da Fazenda São José no bairro Água Branca no município de Pindamonhangada – SP Evidenciando a prática de acobertamento.”

Auto de Infração nº 3752/2021, de 23/11/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mascatroppi por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que trata de punir o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, praticando o exercício ilegal da profissão, conforme pôde ser apurado, fls. 133-134.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Abertura de processo eletrônico 2190/22 para a continuidade do assunto, que já em tramite no SF 004914/21, fls. 136-137.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 138.*

*Registro de que o profissional interessado não apresentou defesa, fl. 138, verso.*

*O processo eletrônico foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento do Auto de Infração nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, artigos 15 e 16. (fl. 139)*

*O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia e foi determinado pela Coordenação da Câmara o encerramento do processo eletrônico 2190/22 e a continuidade do assunto no presente SF 004914/2021, fl. 140.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “c”, 7º, 8º, 45 e 46.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Decisão CEA nº 238/2020, de 03/12/2020.*

*Considerando o Auto de Infração nº 3752/2021, de 23/11/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mascatroppi por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de nº 3752/2021, de 23/11/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mascatroppi por infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**IV . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-3677/2020</b>	ANTONIANE ARANTES DE OLIVEIRA ROQUE
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo iniciou como apuração de irregularidades em face do sr. Antoniane Arantes de Oliveira, que se identifica como Engenheiro e apresenta o número do CREA SP 5062294350 em uma propaganda de jornal da Palestra Potencialidade para Engenharia Agrônoma na área Rural, e se transformou em infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Cópia de uma propaganda de jornal da Palestra Potencialidade para Engenharia Agrônoma na área Rural ministrada pelo interessado sr. Antoniane Arantes de Oliveira, que se identifica como Engenheiro e apresenta o número do CREA SP 5062294350, fl. 02.

Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Imediata Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda e o senhor Antoniane Arantes de Oliveira Roque Helder, identificado como engenheiro agrícola no documento, para o serviço de Instrutor de Treinamento para empresas clientes, fls. 03-05.

Proposta de Palestra Potencialidade para Engenharia Agrônoma na área Rural para a Associação de Engenheiros da Região de Mogi Guaçu, destaca-se que foi identificado ao final do documento o sr. Antoniane Arantes de Oliveira Roque, CREA/ SP 5062294350, Engenheiro Agrícola, que atua como Assistente de Planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo e Professor Universitário fl. 06-07.

Nota fiscal emitida pela Imediata Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda para a Associação de Engenheiros da Região de Mogi Guaçu, fl. 08.

Informação de que a empresa Imediata Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda não possui registro no CREA SP, fl. 09.

Cópia de alteração do contrato social da empresa Imediata Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda, no qual não identificamos o objeto social da empresa, fls. 10-12.

Resumo de profissional do qual identificamos que o interessado esteve registrado no CREA SP no período de 14/01/2006 a 14/01/2007 e não há identificação do título profissional, fl. 13.

O interessado foi notificado a regularizar a situação "Desenvolver atividade técnica com provimento vencido, sem apresentação de contrato social registrado", fl. 14.

O interessado apresenta manifestação, fl. 16 da qual destacamos:

- não realizei palestra como engenheiro cadastrado no CREA, e sim como engenheiro do Estado de São Paulo;

- minha atuação na referida palestra se deu como agente público com 12 anos de experiência na área;

- deixei meu CREA suspenso desde meu início de carreira no setor público, ao entender que o CREA não atua junto ao executivo do Estado;

- como o CREA não realiza nenhuma atuação junto ao governo, para que o corpo de engenharia receba o piso do CREA, não tenho nenhuma in tensão de descongelar meu cadastro.

Informação de que o interessado este registrado como Assistente Agropecuário IV na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 17-19.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para a análise e manifestação.

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEA/SP nº 44/2021, de 04/03/2021, que decidiu: "1) Por oficiar a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para informar se o registro no CREA SP era requisito do concurso para a contratação no cargo de Assistente Agropecuário IV – Engenharia Agrícola; 2) Em caso afirmativo, autuar o interessado Antoniane Arantes de Oliveira pelo uma vez que estava atuando com registro provisório vencido. (art. 55 da Lei 5.194/66) e 3) Em processo próprio diligenciar na empresa Imediata Treinamento e Assessoria Empresarial Ltda para verificar a necessidade de registro neste Conselho." (fls. 28-30)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

*Ofício encaminhado à Secretaria da Agricultura solicitando encaminhar informação se era requisito do concurso para contratação no cargo de Assistente Agropecuário IV – Engenheiro Agrícola o registro no CREA SP, fl. 31.*

*Ofício encaminhando o Despacho da Secretaria de Agricultura informando que o Edital DRHU nº 05/2006 publicado no Diário Oficial do Estado de 16/09/2006 foi exigido registro no CREA para o cargo de Assistente Agropecuário com formação em Engenheira Agrícola, fls. 38-39.*

*Cópia do Edital DRHU nº 05/2006 publicado no Diário Oficial do Estado de 16/09/2006, fls. 40-49.*

*Resumo de profissional do qual destacamos que o interessado ativou seu registro em 16/06/2021, fl. 50.*

*Auto de infração 4251/2021 lavrado em face do profissional Antoniane Arantes de Oliveira Roque, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro ativo perante esta Conselho, foi apurado exercendo as atividades no cargo de Assistente Agropecuário IV, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme apurado em 09/11/2020 – manifestação feita pelo profissional ao CREA/SP, fls.52-53.*

*Defesa apresentada pelo profissional, fl. 55, da qual destacamos:*

*- que houve uma denúncia sobre uma palestra proferida por mim de forma irregular, entretanto declaro que a palestra foi realizada com recibo assinado junto a empresa Imediata Treinamento e Assessoria Empresaria Ltda, não fazendo referência em momento algum ao número do CREA, figurando portanto a contratação de uma palestra de uma pessoa física a uma empresa com CNPJ registrado. Sendo uma palestra de caráter informativo, participativo não obrigatório, não havendo o que salvaguardar a sociedade, pois não houve exercício dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, dessa forma, não havendo irregularidade a ser apontada;*

*- que a denúncia foi alterada de forma ardilosa para "sem possuir registro ativo perante este Conselho, foi apurado exercendo as atividades no cargo de Assistente Agropecuário IV, junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme apurado em 09/11/2020;*

*- que desde o início de atuação publica solicitou a suspensão do registro junto ao CREA, realizando legalmente o rito preconizado pelo Conselho;*

*- que na função de Assistente Agropecuário não realizou nenhum ato ilegal no exercício da Engenheira Agrícola, tendo todas as minhas ações balizadas no exercício do cargo de Assistente Agropecuário;*

*- que no dia 23/08/21 por motivos particulares e por planejar o retorno do exercício da engenharia, teve confirmado a reativação do seu registro junto ao CREA SP;*

*- que está registrado no CREA SP e solicita a intervenção imediata do CREA SP junto a diretoria da UGI Mogi Guaçu, o cancelamento imediato do Auto de Infração e o cancelamento da multa emitida de forma irregular, e a denúncia formal junto à plenária do CREA SP e Confea quanto a esta prática ilegal da diretoria da referida unidade;*

*- que aguarda a prestação da solicitação pois em caso da morosidade quanto a avaliação terá que recorrer a outras instâncias superiores e dar a devida visibilidade nos meios de comunicação em massa;*

*- agradece, e espera trabalhar junto para que atos irregulares como o da referida UGI não se repitam e a credibilidade do sistema Confea/Crea não seja abalada, como o vêm sendo feito na respectiva região.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 57.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para apreciação e julgamento conforme o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 58.*

*O profissional reabilitou o seu registro em 16/06/2021, fl.59.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 55.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando que o processo iniciou com a cópia de uma propaganda de jornal da Palestra Potencialidade para Engenharia Agrônômica na área Rural ministrada pelo interessado sr. Antoniane Arantes de Oliveira, que se identifica como Engenheiro e apresenta o número do CREA SP 5062294350.*

*Considerando que o profissional interessado estava com o registro inativo e utilizada do seu número de CREA/SP.*

*Considerando a Câmara Especializada de Agronomia CEA/SP nº 44/2021, de 04/03/2021.*

*Considerando que o profissional interessado está registrado como Assistente Agropecuário IV na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e que o Edital DRHU nº 05/2006 publicado no Diário Oficial do Estado de 16//09/2006 foi exigido o registro no CREA para a contratação no cargo de Assistente Agropecuário com formação em Engenharia Agrícola, conforme confirmado pelo edital.*

*Considerando o Auto de infração 4251/2021 lavrado em face do profissional Antoniane Arantes de Oliveira Roque, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro ativo perante esta Conselho, foi apurado exercendo as atividades no cargo de Assistente Agropecuário IV, junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme apurado em 09/11/2020 – manifestação feita pelo profissional ao CREA/SP.*

*Considerando a defesa apresentada pelo profissional.*

*Considerando que o profissional reabilitou o seu registro em 16/06/2021.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de infração 4251/2021 lavrado em face do profissional Antoniane Arantes de Oliveira Roque, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA, uma vez que o profissional reabilitou o seu registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

**IV . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022****TAQUARITINGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-1401/2021</b>	MATRIX DESTILARIA, IND. E COM. IMP. E EXP. DE AGUARDENTE EIRELI
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da Matrix Destilaria, Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*O processo inicia-se com cópias do processo da empresa F 1898/2012.*

*Informação sobre a baixa do Responsável técnico responsável pela empresa interessada, fls. 02-03.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fls. 04-05.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, e atividades econômicas secundárias: Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, fl.06.*

*Despacho de providencias a serem adotadas no processo F 1898/2012, fl. 07.*

*Lista de responsabilidades técnicas do profissional, fl. 08.*

*Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, em débito com as anuidades de 2019 e 2020, sem Responsável Técnico anotado e tem como objeto social: "Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar." (fl. 09)*

*A empresa foi notificada para proceder a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Agronomia, fl. 10.*

*Informação de que a empresa não atendeu o solicita e o processo de ordem "F" da empresa foi encaminhado pela a fiscalização, fl. 12.*

*Pesquisa sobre a existência de processos de ordem "F" e "SF" em nome da empresa, fls. 13-14.*

*Pesquisa no Creadoc sobre documentos protocolados pela empresa, sendo encontrado a indicação de responsável técnico em 2018, fl. 15.*

*Resumo da empresa, do qual destaca-se que ela permanece sem Responsável Técnico, fl. 16.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa Matrix Destilaria, Industria, Comercio, Importação e Exportação EIRELI, fl. 17.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada Matrix Destilaria, Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA, fl. 18.*

*Contrato social da empresa, fls. 19-23.*

*Novamente inserido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 24.*

*Cadastro da empresa no ICMS/ Cadesp, fl. 25.*

*Informação da empresa extraída de pesquisa na internet, fls. 26-30.*

*Relatório da empresa, fl. 31.*

*Auto de Infração nº 1010/2021 lavrado, em 08/07/2021, em nome da empresa Matrix Destilaria, Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/10/2020. (fl. 32)*

*Informação de que o Auto retornou com a informação desconhecido, fls. 34-35.*

*Recibo da entrega do Auto de Infração, fl. 39.*

*Empresa apresenta defesa, fls. 43-44, da qual destacamos:*

- que o processo é feito através de um álcool neutro já usinado de cana-de-açúcar, não havendo qualquer processo de moagem de cana-de-açúcar em nossa destilaria - moagem;
- solicita o cancelamento do auto de infração.

*A empresa anexa a sua defesa: Certidão de inteiro teor em nome da empresa emitida pela Jucesp, fl. 45; Cópia do Contrato social, fls. 46-51; Diversos documentos protocolados na Jucesp para o registro da empresa, fls. 52-58.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 02/06/2022**

---

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 59.*

*Informação de que a empresa permanece sem responsável técnico, fl. 60.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl. 62.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando a Resolução 1121/2012, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º e 16.*

*Considerando a Resolução 417/1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 27 –Indústria de Bebidas: 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas.*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando a baixa do responsável técnico.*

*Considerando a defesa apresentada.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1010/2021 lavrado, em 08/07/2021, em nome da empresa Matrix Destilaria, Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

---